



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4244 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 026.00046/2020-65
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO Nº

PROCESSO Nº: 026.00046/2020-65

Susta o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019 – que regulamenta a Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas na Administração Municipal, e dá outras providências – e alterações posteriores, e a Instrução Normativa nº 16, de 30 de agosto de 2019, que define cumprimento de carga horária em regime de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cássio Trogildo, Luciano Marcantônio, Wambert Di Lorenzo, Paulo Brum. Dr. Goulart e Hamilton Sossmeier.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu parecer prévio, não vislumbrou óbice Jurídico.

É o relatório.

Este Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem a finalidade de acompanhar os entendimentos apresentados pelo parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) na ação nº 9067132-92.2019.8.21.0001, que tramita na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustando o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019, que tem por objetivo regulamentar a Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 747, de 3 de novembro de 2014, bem como a Instrução Normativa nº 016, de 30 de agosto de 2019.

Em conformidade com o princípio da simetria, a Constituição Federal (CF) dispõe, no inc. V do art. 49, sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional em “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”.

Assim como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CERS), no inc. XIV do art. 53, dispõe que compete igualmente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul tal feito. E a LOMPA, no inc. IV do art. 57, confere competência privativa à Câmara Municipal de Porto Alegre em “zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”.

Pelo o que opinamos pela inexistência de óbice jurídico à tramitação e aprovação da matéria.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2020

Vereador Márcio Bins Ely

Relator-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 30/11/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183681** e o código CRC **E135846F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 030/20 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0183681 (SEI nº 026.00046/2020-65 – Proc. nº 0330/20 - PDL nº 007), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de novembro de 2020.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/11/2020, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183847** e o código CRC **C26E42D9**.